



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 801, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.095**  
**(08.07.2009)**

**PROCESSO** : Nº 801, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : GIOVANNI CAPITULINO DA SILVA SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Piaçabuçu/AL  
**ADVOGADOS** : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros  
**RELATOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.**

**2. A Resolução TSE nº 22.715, em seu artigo 21 e parágrafos, permite, excepcionalmente, a arrecadação de recursos após a votação para o pagamento de despesas já contraídas e não pagas, tendo como limite a data da prestação de contas**

**3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de julho do ano 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 801, Classe 30**

---

*Orlando Monteiro Cavalcanti Manso*  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

*Niedja G. de A. Rocha Kaspary*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 801, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Giovanni Capitulino da Silva Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Piaçabuçu/AL, em face da decisão do Juiz da 38ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede em Porto Calvo, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram rejeitadas em razão das seguintes irregularidades: preenchimento *a posteriori* do termo de cessão de veículo, sem o correspondente recibo eleitoral; ausência de recibo eleitoral correspondente à doação estimável de serviços contábeis e advocatícios; arrecadação de recursos após o prazo legal; existência de despesas não quitadas até a data de entrega da prestação de contas.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que apresentou, ainda que extemporaneamente, termo de cessão de veículo utilizado em campanha, que é de sua propriedade, fazendo juntar ao recurso, cópia de boleto de pagamento de financiamento bancário.

Afirma que o pagamento dos serviços contábeis e advocatícios foi efetuado pelo candidato majoritário da coligação, sem ônus para o recorrente, tendo, inclusive, apresentado um recibo particular, devendo levar em conta a boa-fé do recorrente na declaração de suas contas.

Quanto aos valores arrecadados após o prazo legal, sustenta que se tratava de despesa com combustível, no valor de R\$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos), cujo cheque nº 850013 fora devolvido por falta de fundos, sendo necessário ao candidato cumprir com aquela obrigação, emitindo novo cheque, sob nº 850015, em 25/11/2008.

No que se refere à despesa de R\$ 40,00, paga após as eleições, o candidato afirma que tal encargo é bancário, e diz respeito às taxas necessárias ao fechamento da conta de campanha, realizando doação de bem próprio no valor suficiente ao encerramento das atividades bancárias.

Conclui que não houve má-fé, pugnano pelo provimento do recurso, vez que não restou nenhuma pendência a ser sanada, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame da causa.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 106/110, opinou pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 801, Classe 30**

---

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Piaçabuçu, Giovanni Capitulino da Silva Santos, contra a sentença do MM. Juiz da 38ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que supriu todas as irregularidades apontadas pelo órgão técnico, tendo suas contas representado todas as movimentações financeiras, demonstrando-se transparente, ainda que constem erros formais, porém não suficientes a desaprová-las.

No caso, foram constatadas quatro irregularidades: preenchimento *a posteriori* do termo de cessão de veículo, sem o correspondente recibo eleitoral; ausência de recibo eleitoral correspondente à doação estimável de serviços contábeis e advocatícios; arrecadação de recursos após o prazo legal; existência de despesas não quitadas até a data de entrega da prestação de contas.

A primeira irregularidade diz respeito à cessão de veículo. Mais uma vez detectou-se despesas com combustível, porém sem o correspondente veículo. Quando intimado para diligências, o candidato apresentou termo de cessão de veículo de sua propriedade, porém sem o correspondente recibo.

Além desta primeira irregularidade, também não foi emitido recibo referente à doação de serviços de assessoria contábil e jurídica.

Segundo o recorrente, tais serviços foram pagos diretamente pelo candidato majoritário da coligação, juntado como prova, recibos (não-eleitorais) de fls. 43 e 44.

Acrescento que os valores dos serviços acima foram gerais, não estimando o valor que corresponderia a cada candidato beneficiado.

Embora o candidato afirme que suas contas foram transparentes, ao afirmar e juntar os recibos dos serviços técnicos, o mesmo não declarou na prestação retificadora tal doação estimável, nem emitiu recibo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 801, Classe 30**

---

Já a segunda despesa, foi lançada pelo banco administrador da conta de campanha, não tendo o candidato controle sob tal despesa, não restando outra opção senão pagar.

Assim tenho por justificadas as despesas acima, porém, diante da ausência de emissão de recibos eleitorais, revela-se prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que a impropriedade compromete a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se desaprovadas as contas de campanha do candidato a vereador Giovanni Capitulino da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Ue', with a long, sweeping flourish extending to the right.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.095, de 08/07/09, foi conferido na 50ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/07/09, à(s) fl(s) 84/85. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

pl st  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 801**

**Prot. 342/2009**

**ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL**

**JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : GIOVANNI CAPITULINO DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, por maioria, vencida a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.095, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de julho de 2009.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Sessões Substituto